

ACÓRDÃO N° 8575/2016 – TCU – 2^a Câmara

1. Processo TC 015.810/2014-3.
 2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06).
 4. Unidades: Município de São Mateus do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
 8. Representação legal: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI 2.011 e OAB/MA 12.082-A).
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Ana Maria Nunes Correia de Castro, ex-prefeita de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2001, e pela omissão no dever de prestar contas do convênio 800.191/2003 (Siafi 488.389), cujo objeto era a capacitação de docentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”; 19; 20; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Ana Maria Nunes Correia de Castro referentes ao convênio 800.191/2003;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Ana Maria Nunes Correia de Castro referentes à aplicação dos recursos do PNAE/2001;

9.3. julgar irregulares as contas de Ana Maria Nunes Correia de Castro referentes à aplicação dos recursos do PNAE/2001;

9.4. condená-la ao recolhimento de R\$ 61.031,40 (sessenta e um mil, trinta e um reais e quarenta centavos) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 21/5/2001 até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8575-25/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral